



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026612-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ, é agravada MARIA LUCIA GIL GUIMARAES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2026612-67.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ (advogado)

AGRAVADA: MARIA LÚCIA GIL GUIMARÃES (autora)

INTERESSADOS: ESTADO DE SÃO PAULO, SANTO BILLALBA JÚNIOR, CARLOS MARCOS GIMENEZ e JOSÉ MÁRIO PEREIRA DA SILVEIRA (réus)

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOTUPORANGA

VOTO Nº 26.650

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Carlos Eduardo Silva Gimenez contra decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva dos réus Santo Billalba Júnior, Carlos Marcos Gimenez e José Mário Pereira da Silveira, julgando extinto o feito sem resolução do mérito com relação a eles. A decisão determinou o prosseguimento da ação apenas contra a Fazenda Estadual e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$1.000,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na forma de fixação dos honorários advocatícios, se por equidade ou percentual sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 85, § 2º, do CPC.

III. Razões de Decidir

3. O Código de Processo Civil de 2015 estabelece critérios objetivos para a fixação de honorários advocatícios, retirando do magistrado o poder de fixar por equidade, exceto em casos de proveito econômico inestimável ou irrisório.

4. No caso, o valor atualizado da causa não é irrisório, permitindo a fixação dos honorários com base nesse valor, conforme art. 85, § 2º, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para fixar honorários advocatícios sucumbenciais no percentual mínimo previsto no § 2º, do art. 85, do CPC, sobre o valor atualizado da causa. Tese de julgamento: 1. A fixação dos honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios deve observar os percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC, quando o valor da causa não é irrisório. Legislação Citada: CPC, art. 85, §§ 2º e 8º; art. 1.005. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1993772-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 07/06/2022.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo advogado **CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ** contra a r. decisão proferida pelo Juízo *a quo* (fls. 378/379 — processo principal nº 1006289-40.2024.8.26.0664) que, nos autos da “ação de indenização por danos materiais e morais por cobrança indevida de emolumentos” promovida pela agravada, **MARIA LÚCIA GIL GUIMARÃES**, reconheceu a ilegitimidade passiva dos réus SANTO BILLALBA JÚNIOR, CARLOS MARCOS GIMENEZ e JOSÉ MÁRIO PEREIRA DA SILVEIRA, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação a eles, sob o fundamento de que cabe ao Estado responder diretamente pelos atos lesivos dos tabeliões e escriturários, sem prejuízo da possibilidade de ajuizamento de ação regressiva contra os responsáveis pelo dano, conforme os Temas n.ºs 777 e 940 do STF. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00. Nessa linha, determinou o prosseguimento da ação apenas com relação à Fazenda Estadual.

Em sua minuta (fls. 01/08), o agravante impugnou a parte da decisão que fixou honorários advocatícios, pois, no seu entender, a verba honorária

sucumbencial deveria ser atribuída em percentual sobre o valor atualizado da causa, e não por equidade, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, e do Tema nº 1.076 do STJ. Ao final, requereu o provimento do recurso nos termos especificados, bem ainda a majoração dos honorários sucumbenciais em razão da fase recursal.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal (art. 354, parágrafo único e art. 1.015, inciso XIII cc. arts. 1.016 e 1.017, do CPC), o recurso foi recebido apenas em seu efeito devolutivo (fls. 409/410), tendo transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta (vide certidão de fl. 420).

Sobreveio juntada de petição às fls. 414/417, na qual KLEBER GARCIA VICENTE, advogado do corréu JOSÉ MÁRIO PEREIRA DA SILVEIRA, requereu a aplicação do art. 1.005 do CPC quando do julgamento do presente recurso, de modo que os efeitos da decisão aproveitem a todos os sujeitos com interesses idênticos.

À fl. 419, o agravante juntou petição se manifestando *"no sentido que CONCORDA COM PEDIDO realizado para que 'os efeitos do v. acórdão sejam estendidos aos advogados de todos os litisconsortes passivos que foram excluídos do processo por serem partes ilegítimas, com fundamento artigo 1.005 do Código de Processo Civil, cujos valores dos honorários serão rateados entre as bancas de advogados'"*.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Insurge-se o causídico agravante contra a r. decisão proferida pelo Juízo *a quo* que reconheceu a ilegitimidade passiva dos réus SANTO BILLALBA JÚNIOR, CARLOS MARCOS GIMENEZ e JOSÉ MÁRIO PEREIRA DA SILVEIRA, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação a eles, sob o fundamento de que cabe ao Estado responder diretamente pelos atos lesivos dos tabeliões e escriturários, sem prejuízo da possibilidade de ajuizamento de ação regressiva contra os responsáveis pelo dano, conforme os Temas n.ºs 777 e 940 do STF. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00. Nessa linha, determinou o prosseguimento da ação apenas com relação à Fazenda Estadual.

E, pelo que se colhe dos autos, o recurso **comporta parcial acolhimento.**

Infere-se da inicial que em **18.11.2021**, a autora, MARIA LÚCIA GIL GUIMARÃES, compareceu ao Primeiro Cartório de Notas de Votuporanga para realização de três atos de baixa de usufruto relativos à sua mãe, Maria Trídico Gil, referentes a três imóveis, sendo-lhe cobrado o valor total de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de emolumentos.

Posteriormente, em **15.03.2023**, a postulante compareceu novamente no mesmo cartório para a realização de dois atos, um relativo ao inventário do seu

marido (PAULO RIBEIRO GUIMARÃES) e o outro referente à doação de um dos imóveis, ocasião na qual lhe foi cobrada a quantia de R\$14.000,00 em emolumentos, sem contar o ITCMD recolhido separadamente.

Após consultar a tabela de emolumentos dos dois períodos (2021 e 2023) e os recibos oficiais declarados, entregues pela tabeliã interina, a requerente constatou que os valores que pagou pelos atos cartorários estavam incorretos.

Com relação aos três atos de baixa de usufruto cobrados no ano de **2021**, o valor correto seria R\$473,82 para cada um (total = R\$1.421,46), de modo que houve uma cobrança indevida de R\$3.578,54. Quanto aos dois atos praticados em **2023**, o valor correto para o inventário seria de R\$3.460,06, e para doação R\$2.486,22, tendo sido desembolsado indevidamente o montante de R\$8.053,72. Em resumo:

ata	D tos cartorários	A alor real	Vãlor total cobrado	Cobrança a maior
18.11.2021	3	x R\$473,82	R\$5.000,00	R\$3.578,54
15.03.2023	2	R\$3.460,06 e R\$2.486,22	R\$14.000,00	R\$8.053,72

Segundo narra, a demandante tentou resolver a situação administrativamente junto ao referido cartório, porém não obteve êxito.

Diante deste cenário, a autora ajuizou a presente demanda em face do ESTADO DE SÃO PAULO e dos serventuários SANTO BILLALBA JÚNIOR, CARLOS MARCOS GIMENEZ e JOSÉ MÁRIO PEREIRA DA SILVEIRA, pretendendo:

"(...)

b) A procedência da ação para condenar o réu a restituir em dobro o valor cobrado indevidamente, totalizando R\$ 23.264,52 (vinte e três mil duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), devidamente corrigido monetariamente desde a data do pagamento e acrescido de juros de mora desde a citação;

c) A condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

d) A condenação do réu ao pagamento do décuplo previsto na Lei nº 11.331/2002, totalizando R\$ 116.322,60 (cento e dezesseis mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta centavos);

(...) "

Em decisão interlocutória, o Juízo de origem reconheceu a ilegitimidade passiva dos servidores, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação a eles, por entender que cabe ao Estado responder diretamente pelos atos lesivos dos tabeliões e escrituários, sem prejuízo da possibilidade de ação regressiva contra os responsáveis pelo dano. Em razão da sucumbência, a requerente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00.

Visando impugnar a forma de fixação da

verba honorária, o advogado de CARLOS MARCOS GIMENEZ interpôs o presente agravo de instrumento.

Pois bem.

No que diz respeito ao procedimento de mensuração do exato *quantum* devido em favor do causídico da parte “vencedora” no processo, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu critérios específicos, retirando do magistrado o poder de fixar o valor da verba honorária com respaldo exclusivo no critério da equidade, independentemente de qualquer outro fator inerente à causa.

De acordo com o regramento, passou-se a adotar, como regra, um critério *objetivo*, escalonado de acordo com o alcance do proveito econômico/valor da causa, tudo como forma de evitar a completa desvinculação entre o procedimento de quantificação dos honorários e as especificidades do processo em que fixados.

Veja-se:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando

liquidação o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

Tem-se, assim, que o legislador infraconstitucional trouxe como *parâmetro ordinário* para fixação da verba honorária nas causas em que participa a Fazenda Pública: **(i)** incidência das faixas de referência sobre o proveito econômico/condenação [critério principal]; **(ii)** incidência das faixas de referência sobre o valor da causa, se não houver proveito econômico ou por ser este imensurável [critério residual].

Mais: Para a satisfação de uns e insônia de outros, certo é que o Código de Processo Civil foi incisivo em tornar em *exceção* o que antes era *regra*; o **critério da equidade**, estampado no §8º, do art. 85, ficou

dedicado de maneira excepcional para os seguintes casos:

Art. 85. (...)

§ 8º Nas causas em que for **inestimável ou irrisório o proveito econômico** ou, ainda, quando o **valor da causa for muito baixo**, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Isto é, somente se insuficiente a aplicação dos critérios principal e residual exsuriria a pertinência da quantificação da verba honorária de acordo com a “apreciação equitativa do magistrado”.

Neste diapasão, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou, de forma vinculante, no **Tema nº 1.076** dos Recursos Repetitivos (REsp nº 1.850.512/SP) o entendimento de que a fixação da verba honorária por equidade aplica-se restritivamente aos casos previstos no art. 85, §8º, do CPC:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: **(a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.**

No caso em exame, apesar de não haver valor da condenação nem proveito econômico, é possível a fixação dos honorários com base no valor atualizado da causa, que não é irrisório (R\$159.587,12 – fl. 13 – p.p.) – hipótese que permitiria a aplicação excepcional do § 8º do art. 85. Assim, o valor da causa é a base de cálculo que deve prevalecer em detrimento da regra excepcional da equidade.

Ademais, não há que se falar em majoração da verba honorária sucumbencial fixada, conforme inteligência do **Tema 1.059 do STJ**¹, uma vez que inexistiu recurso da autora, que foi sucumbente na demanda com relação aos servidores réus.

Por fim, diante da regra do 1.005 do CPC, estendo os efeitos da presente decisão para todos os advogados dos servidores réus, que foram declarados partes ilegítimas para figurar no polo passivo do feito. Nesse sentido:

A regra do art. 1.005 do CPC/2015 não se aplica apenas às hipóteses de litisconsórcio unitário, mas, também, a quaisquer outras hipóteses em que a ausência de tratamento igualitário entre as partes gere uma situação injustificável, insustentável ou aberrante.

A expansão subjetiva dos efeitos do recurso pode ocorrer em três hipóteses:

1) quando há litisconsórcio unitário (art.

¹ A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente **desprovido** ou **não conhecido** pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.

1.005, caput, c/c o art. 117 do CPC/2015);

2) quando há solidariedade passiva (art. 1.005, parágrafo único, do CPC/2015); e

3) quando a ausência de tratamento igualitário entre as partes gerar uma situação injustificável, insustentável ou aberrante (art. 1.005, caput, do CPC/2015).

STJ. 3ª Turma. REsp 1993772-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 07/06/2022 (Info 743).

Ante ao exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento interposto, de modo a **reformatar** a r. decisão proferida pelo Juízo singular, tão somente para se fixar honorários advocatícios sucumbenciais no percentual mínimo previsto no § 2º, do art. 85, do CPC, sobre o valor atualizado da causa (R\$159.587,12 – fl. 13 – p.p.), nos termos desta fundamentação. Observe-se que os efeitos da presente decisão ficam estendidos em favor de todos os advogados dos servidores corréus (JOSÉ MÁRIO PEREIRA DA SILVEIRA e SANTO BILLALBA JÚNIOR) – que foram declarados partes ilegítimas para figurar no polo passivo do feito – na forma do art. 1.005, do CPC, dada a comunhão dos interesses na questão da verba honorária.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR